TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.330/08

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados a partir do que foi decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, quando da análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Malta, exercício 2003, tendo como gestor o Sr. Antônio Fernandes Neto.

Naquela ocasião, por meio do Acórdão APL TC nº 750/2007, os Conselheiros Membros deste Tribunal determinaram a extração dos autos da documentação relativa a obras, para exame em separado das despesas realizadas com a pavimentação da Rua Mons. Valeriano, inclusive, com a reapreciação dos gatos com a referida obra durante o exercício financeiro de 2002.

Após análise da documentação pertinente, citação e apresentação de defesa por parte do interessado, e pronunciamento do representante do MPjTCE, o Relator do presente processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ainda determinou as citações dos responsáveis pelas empresas executoras das obras, sendo que neste último caso não houve manifestação por parte dos representantes.

Através do Acórdão AC2 TC nº 01616/12, os Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiram:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano, situada no Município de Malta, porquanto danosas ao erário;

2. **IMPUTAR DÉBITO,** no valor de R$ 52.380,40, solidariamente, contra o Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO e à empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA, correspondente às despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano durante o exercício de 2002;

3. **IMPUTAR DÉBITO,** no valor de R$ 88.265,72, solidariamente, contra o Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO e à empresa FB CONSTRUÇÕES LTDA, correspondente às despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano durante o exercício de 2003;

4. **APLICAR MULTAS** de R$ 14.064,61 ao Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, de R$ 5.238,04 à empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA e de R$ 8.826,57 à empresa FB CONSTRUÇÕES LTDA, correspondentes a 10% dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Malta;

5. **ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Malta, sob pena de cobrança executiva;

6. **ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

Neste momento, examina-se o **Recurso de Apelação** interposto pelo então Prefeito do município, Sr. Antônio Fernandes Neto, contra decisão desta Corte consubstanciada no **Acórdão AC2 01616/12,** acostando para tanto os documentos de fls. 197/210 dos autos.

"*Alega o ex-gestor que está comprovado nos autos, que implantou uma quantidade de 4.233,18m2 de calçamento na Rua Monsenhor Valeriano Pereira, no ano de 2002, pagos com recursos provenientes de Convênio firmado com o Estado da Paraíba. Em seguida, implantou mais 1.262,11m2 de calçamento, no mesmo ano de 2002, e na mesma Rua, também com recursos do Estado, consoante o Aditivo do Convênio acima mencionado, conforme se depreende nas provas constantes na PCA de 2002, repita-se, matéria aprovada por esse TCE. Já no ano de 2003, licitou com recursos próprios, a implantação de 5.145,13m2, também na Rua Monsenhor Valeriano Pereira, o qual foi executado,*

conforme fez prova com os Boletins de Medição inclusos aos autos. De mais a mais é bom deixar claro, que a Rua Monsenhor Valeriano Pereira, na cidade de Malta, é uma longa artéria que compreende dois trechos, cada um margeando a BR 230, por cada lado,..."

Mais uma vez esta Auditoria ressalta que as medições obtidas na inspeção realizada foram feitas considerando os dois lados da rua às margens da BR 230. Isto está bem definido no croquis de fls. 68, onde está contido inclusive a memória de cálculo e todos os dados obtidos naquela ocasião.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.330/08

Continua o defendente às fls. 207:

"*Não foi dado ao Recorrente a salutar e necessária oportunidade de acompanhar as medições feitas pela auditoria, nem de apresentar documentos (projeto técnico) que melhor esclarecesse a situação...*"

A Auditoria ressalta que esta obra foi inspecionada 5 (cinco) vezes, conforme consta do processo de prestação anual de contas de 2003, nos períodos de maio e Outubro/2003, Junho/2004 e Fevereiro/2005, pelo ACP engenheiro Ricardo Roberto Lira de Azevedo, e Dezembro/2006 pelo ACP engenheiro Romualdo Beserra Ribeiro." Consta, ainda, naquele processo que:

"*A inspeção realizada pelos Auditores de Contas Públicas Romualdo Beserra Ribeiro e Ricardo José Bandeira da Silva foi acompanhada pelo Sr. Antonio Fernandes Neto, Ex-Prefeito de Malta, conforme consta em documento de fls. 642*."

Está desta forma demonstrada que não faltaram oportunidades de defesa nas diversas inspeções realizadas no Município de Malta.

No Relatório DECOP/DICOP Nº 023/09, datado de 04 de fevereiro de 2009, às fls. 115, foi observado o seguinte:
"*O defendente não apresentou o projeto executivo da obra de pavimentação, solicitado pela auditoria na última inspeção "in loco", a fim de dirimir as dúvidas produzidas em suas alegações, haja vista que a pavimentação da rua supracitada foi executada no decorrer dos exercícios de 2002 e 2003 por três firmas diferentes*."

Pelas razões expostas, entendeu a Unidade Técnica que as justificativas apresentadas não alteram o posicionamento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público Especial**, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 625/13 com as seguintes considerações:

- No caso em epígrafe, o recorrente, trazendo aos autos as alegações de fls. 199 e ss., tentou demonstrar que a obra de calçamento da Rua Monsenhor Valeriano, situada no Município de Malta e executada nos exercícios de 2002 e 2003, teve seus pagamentos corretamente efetivados.

- Argumenta o insurgente que não há nos autos nada que comprove ter a auditoria considerado as reais e verdadeiras provas afirmadas pelo mesmo, e que não foi dada a oportunidade deste estar presente e acompanhar as medições efetivadas.

- Dos anteriores relatórios do Órgão de Instrução, engendrados no presente processo, infere-se que o recorrente esteve presente às inspeções, não podendo o mesmo alegar a sua supressão na fiscalização dos trechos medidos. Além disso, todo o trecho reclamado pelo ex-Prefeito, na rua em

questão, foi considerado pela Auditoria, quando de seus cálculos, inclusive ambos os lados que margeiam a BR 230.

- Ainda, a ausência do projeto executivo em época própria só soma à idéia de incompleta comprovação dos gastos realizados, evidenciando as irregularidades ora discutidas.

Destarte, à luz do exposto, esta Representante do Parquet Especial opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Apelação, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão AC2 TC Nº 01616/12

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.330/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, as justificativas do recorrente não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *CONHEÇAM*** do presente Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 01616/12:

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.330/08

Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: Prefeitura Municipal de Malta
Prefeito responsável: Antônio Fernandes Neto
Procurador/Patrono: Antônio Fernandes Filho

Decorrente de Decisão Plenária. Exame de despesas com execução de obras nos exercícios financeiros de 2002 e 2003. Excesso de pagamento por serviços não executados. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0447/2013

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo **Sr. Antônio Fernandes Neto**, Ex-Prefeito Municipal de **Malta-PB**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC2 – TC- 01616/12***, publicado no DO em 16 de outubro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***CONHEÇER*** do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do Acórdão **AC2 TC nº 01616/12.**

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO